



MINISTÉRIO DA FAZENDA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



PROCESSO	18470.721261/2015-81
ACÓRDÃO	1101-001.935 – 1ª SEÇÃO/1ª CÂMARA/1ª TURMA ORDINÁRIA
SESSÃO DE	19 de novembro de 2025
RECURSO	VOLUNTÁRIO
RECORRENTE	FARMOQUIMICA S A
INTERESSADO	FAZENDA NACIONAL

Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Jurídica - IRPJ

Ano-calendário: 2014

MULTA. ATRASO NA ENTREGA DA DECLARAÇÃO DE DÉBITOS E CRÉDITOS TRIBUTÁRIOS FEDERAIS (DCTF).

O atraso na entrega da DCTF pela pessoa jurídica obrigada a tal apresentação, enseja a aplicação da penalidade prevista na legislação tributária.

DENÚNCIA ESPONTÂNEA. INAPLICABILIDADE PARA OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA DE ENTREGA DE DECLARAÇÃO. SÚMULA CARF N° 49.

No que se refere à aplicabilidade da denúncia espontânea às multas por descumprimento de obrigações acessórias, este Conselho já sumulou seu entendimento através da Súmula CARF n° 49.

Súmula CARF n° 49: A denúncia espontânea (art. 138 do Código Tributário Nacional) não alcança a penalidade decorrente do atraso na entrega de declaração.

MULTA. VIOLAÇÃO DE PRINCÍPIOS. ANÁLISE. IMPOSSIBILIDADE. INTELIGÊNCIA DA SÚMULA CARF Nº. 2.

A autoridade fiscal e os órgãos de julgamento não podem, invocando a proporcionalidade, a razoabilidade ou qualquer outro princípio, afastar a aplicação de lei tributária válida e vigente. Inteligência da Súmula CARF nº 2: O CARF não é competente para se pronunciar sobre a inconstitucionalidade de lei tributária.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso voluntário, nos termos do voto do Relator.

Assinado Digitalmente

Jeferson Teodorovicz – Relator

Assinado Digitalmente

Efigênio de Freitas Júnior – Presidente

Participaram da sessão de julgamento os julgadores Roney Sandro Freire Correa, Jeferson Teodorovicz, Edmilson Borges Gomes, Diljesse de Moura Pessoa de Vasconcelos Filho, Rycardo Henrique Magalhães de Oliveira e Efigênio de Freitas Júnior (Presidente).

RELATÓRIO

Trata-se de recurso voluntário (efls. 77/95) interposto pelo contribuinte contra acórdão da DRJ, efls. 64/67, que julgou improcedente impugnação administrativa apresentada pelo interessado (efl.02/18), referente à auto de infração (efls.52) que constituiu crédito tributário de multa por atraso na entrega de DCTF referente ao mês de julho de 2014.

Para síntese dos fatos, reproduzo o relatório do acórdão recorrido:

Versa o presente processo sobre o Auto de Infração mediante o qual é exigido da contribuinte acima identificada crédito tributário relativo à multa por atraso na entrega da DCTF do mês de julho de 2014, no valor de R\$ 455.294,58.

Ciente do lançamento, a contribuinte ingressou com impugnação na qual alega que a DCTF é apresentada por meio de um programa e através da internet o que gera muitas vezes problemas, a exemplo do período de janeiro a abril de 2014.

Em seguida, contesta a impossibilidade de aplicação da multa sobre percentual do tributo declarado e que o valor dos tributos declarados em DCTF foram pagos/recolhidos, portanto não caberia a aplicação da multa por atraso na entrega da obrigação acessória declarado estes tributos.

Destaca o princípio da unicidade da infração e rejeita a aplicação de uma multa que se renova a cada mês de atraso.

Também afirma que a multa aplicada viola os princípios da Razoabilidade, da proporcionalidade e do Não-confisco.

Requer a aplicação do art. 138 do CTN (denúncia espontânea) para excluir a penalidade já que a pessoa jurídica apresentou espontaneamente, antes de qualquer procedimento fiscal, a DCTF.

Complementa afirmando que o atraso na entrega da DCTF não trouxe qualquer prejuízo a Fazenda Federal.

Finaliza requerendo a aceitação de sua impugnação.

Nada obstante, o acórdão recorrido julgou improcedente a impugnação, conforme voto condutor abaixo:

Primeiramente é importante destacar que a contribuinte não contesta em sua impugnação o fato de ter apresentado após o prazo legal a DCTF referente ao mês de julho de 2014.

Também cabe salientar que em relação ao mês de julho de 2014 e o prazo de entrega no dia 19/09/2014 não há qualquer registro de erro nos sistemas da RFB de recepção das declarações, portanto, não cabe a alegação de que o atraso seria decorrente de erros no sistema de recepção da DCTF.

Em sua impugnação pessoa jurídica elenca diversos princípios, tais como, unicidade da infração, proporcionalidade, razoabilidade, não-confisco, além da reclamação da incidência de um percentual sobre os tributos declarados devidos para o cálculo da multa por atraso, todas as alegações no sentido que tais princípios foram descumpridos quando da emissão do Auto de Infração do presente processo

Quanto à quebra dos princípios citados pela impugnante há que se considerar que tais questionamentos limitam-se, em suma, a contestar a constitucionalidade de norma tributária, ou seja, tais princípios são direcionados ao legislador quando aprova a legislação com obrigatoriedades e multas no caso de descumprimento.

Em vista disso é necessário esclarecer que a análise de teses contra a legalidade ou a constitucionalidade de normas é privativa do Poder Judiciário, conforme competência conferida constitucionalmente.

Nesse sentido Súmula Carf nº 2:

O CARF não é competente para se pronunciar sobre a inconstitucionalidade de lei tributária. Cabe destacar que a exigência de Multa teve como fundamentação legal o art.7o . da Lei nº 10.426/02, com redação do art.19 da Lei 11.051/04:

“Art. 7º O sujeito passivo que deixar de apresentar Declaração de Informações Econômico-Fiscais da Pessoa Jurídica - DIPJ, Declaração de Débitos e Créditos Tributários Federais - DCTF, Declaração Simplificada da Pessoa Jurídica, Declaração de Imposto de Renda Retido na Fonte - DIRF e Demonstrativo de Apuração de Contribuições Sociais - Dacon, nos prazos fixados, ou que as apresentar com incorreções ou omissões, será intimado a apresentar declaração original, no caso de não-apresentação, ou a prestar esclarecimentos, nos demais casos, no prazo estipulado pela Secretaria da Receita Federal - SRF, e sujeitar-se-á às seguintes multas: (Redação dada pela Lei nº 11.051, de 2004) (...omissis...) § 2º Observado o disposto no § 3º, as multas serão reduzidas: I - à metade, quando a declaração for apresentada após o prazo, mas antes de qualquer procedimento de ofício; II - a 75%(setenta e cinco por cento), se houver a apresentação da declaração no prazo fixado em intimação.” § 3º A multa mínima a ser aplicada será de: I - R\$ 200,00 (duzentos reais), tratando-se de pessoa física, pessoa jurídica inativa e pessoa jurídica optante pelo regime de tributação previsto na Lei nº 9.317, de 5 de dezembro de 1996; II - R\$ 500,00 (quinhentos reais), nos demais casos. (...omissis...)”.

Quanto à aplicação do art. 138 do CTN (denúncia espontânea) temos a ressaltar o que através da Portaria nº 277 de 07 de junho de 2018 no DOU de 08/06/2018 foi

atribuída a SÚMULA CARF Nº 49, abaixo, efeito vinculante em relação à administração tributária federal: Súmula CARF nº 49:

A denúncia espontânea (art. 138 do Código Tributário Nacional) não alcança a penalidade decorrente do atraso na entrega de declaração.

Claramente a Súmula expõe que o art. 138 do CTN não alcança as penalidades decorrentes de atraso na entrega de declarações, como no caso concreto.

A obrigação de apresentar a DCTF dentro do prazo estabelecido pela legislação, obrigação acessória, não se confunde com a obrigação de recolher os tributos, obrigação principal.

O cumprimento de uma obrigação não exime os contribuinte do cumprimento de outras, todas estabelecidas na legislação tributária.

CONCLUSÃO

Dessa forma, voto por julgar improcedente a impugnação, para MANTER a Notificação de Lançamento do presente processo.

Após, devidamente cientificado em 05.11.2020 (efls.74), interpôs seu recurso voluntário em 03.12.2020 (efl.75) às efls. 77/95, basicamente repisando os argumentos já apresentados na petição impugnatória, e alegando, além da tempestividade do recurso, conforme sumarizado: III – PRELIMINARMENTE III.1 – NULIDADE DA R. DECISÃO RECORRIDA POR AUSÊNCIA DE ANÁLISE DE ARGUMENTOS E PROVAS; IV – MÉRITO IV. 1– IMPOSSIBILIDADE DE APLICAÇÃO DA MULTA ; IV. 1. 1– IMPOSSIBILIDADE DE APLICAÇÃO DA MULTA SOBRE PERCENTUAL DO TRIBUTO DECLARADO ; IV.1.2 – O PRINCÍPIO DA UNICIDADE DA INFRAÇÃO (A IMPOSSIBILIDADE DE APLICAÇÃO DE INÚMERAS PENALIDADES SOBRE A MESMA INFRAÇÃO); IV.2 – AUSÊNCIA DE PREJUÍZO AO ERÁRIO ; IV. 3 DA INAPLICABILIDADE DA MULTA EM RAZÃO DO CUMPRIMENTO ESPONTÂNEO DA OBRIGAÇÃO - DENÚNCIA ESPONTÂNEA; e; por fim, requereu:

68. Ante o exposto, requer a Recorrente dignem-se V.Sas. a julgar procedente o presente Recurso Voluntário declarando a nulidade do acórdão proferido pela DRJ, por ausência de motivação da r. decisão recorrida ou a necessidade de sua reforma, conforme fundamentos expostos acima.

Após, os autos foram encaminhados ao CARF, para apreciação e julgamento.

É o Relatório.

VOTO

Conselheiro **Jeferson Teodorovicz**, Relator

O recurso voluntário é tempestivo e dele conheço.

O Recorrente alega preliminarmente a nulidade da decisão recorrida, pois supostamente não teria analisado argumentos e provas apresentadas em sua impugnação.

Segundo ela, apresentou juntamente com sua impugnação argumentos, bem como documentos que demonstram a inconstância do sistema de entrega da DCTF para o ano de 2014. Inclusive, foi acostado aos autos (fl. 55) o Ato Declaratório 05 que revogou as multas por atraso na entrega das DCTF de janeiro a abril de 2014.

Contudo, razão não lhe assiste.

A decisão recorrida deixa claro que, em relação ao mês de julho de 2014 e o prazo de entrega no dia 19/09/2014, não há qualquer registro de erro nos sistemas da RFB de recepção das declarações. Logo, não cabe a alegação de que o atraso seria decorrente de erros no sistema de recepção da DCTF.

Em outras palavras, em seu entendimento apresentado na DRJ, as provas juntadas aos autos não são suficientes para contestar o lançamento fiscal. Assim, verifica-se que houve análise dos argumentos e das provas aduzidas, entendendo-se que não teriam sido suficientes.

Da mesma forma, não há que se falar em ofensa aos princípios da ampla defesa e do contraditório, pois, na leitura da DRJ, afastar a aplicação da multa com bases em princípios legais significaria afastar a norma por inconstitucionalidade, o que ofenderia os limites da jurisdição do contencioso administrativo.

Assim, não há que se falar em omissão, mas divergência na interpretação dos limites de atuação do órgão.

Assim, afasto também a preliminar suscitada.

Pois bem, no mérito sustenta que o art. 7º, inc. II da Lei n. 10.426/2002 deveria ser interpretado conforme o princípio da isonomia, já que, segundo ela, deixar de entregar ou entregar com atraso a DCTF (obrigação acessória), não implica, a exemplo, em mora no recolhimento da exação fiscal (obrigação principal). O descumprimento, ou atraso no cumprimento, da obrigação acessória jamais pode implicar em penalidades conexas com a obrigação principal.

Contudo, **sem razão ao Recorrente**.

A infração imputada foi devidamente fundamentada no art. 7 da Lei nº 10.426/02, com redação do art.19 da Lei 11.051/04:

“Art. 7º O sujeito passivo que deixar de apresentar Declaração de Informações Econômico-Fiscais da Pessoa Jurídica - DIPJ, Declaração de Débitos e Créditos Tributários Federais - DCTF, Declaração Simplificada da Pessoa Jurídica, Declaração de Imposto de Renda Retido na Fonte - DIRF e Demonstrativo de Apuração de Contribuições Sociais - Dacon, nos prazos fixados, ou que as apresentar com incorreções ou omissões, será intimado a apresentar declaração original, no caso de não-apresentação, ou a prestar esclarecimentos, nos demais casos, no prazo estipulado pela Secretaria da Receita Federal - SRF, e sujeitar-se-á às seguintes multas: (Redação dada pela Lei nº 11.051, de 2004) (...omissis...) § 2º Observado o disposto no § 3º, as multas serão reduzidas: I - à metade, quando a declaração for apresentada após o prazo, mas antes de qualquer procedimento de ofício; II - a 75%(setenta e cinco por cento), se houver a apresentação da declaração no prazo fixado em intimação.” § 3º A multa mínima a ser aplicada será de: I - R\$ 200,00 (duzentos reais), tratando-se de pessoa física, pessoa jurídica inativa e pessoa jurídica optante pelo regime de tributação previsto na Lei nº 9.317, de 5 de dezembro de 1996; II - R\$ 500,00 (quinhentos reais), nos demais casos.

A interpretação requerida com base no princípio da isonomia implicaria afastar o dispositivo legal com base em fundamento constitucional, o que significa sua declaração de inconstitucionalidade ainda que não expressamente.

Essa, inclusive, é a inteligência do enunciado da Súmula Vinculante nº 10 do Supremo Tribunal Federal:

Súmula Vinculante 10

Viola a cláusula de reserva de plenário (CF, artigo 97) a decisão de órgão fracionário de tribunal que, embora não declare expressamente a inconstitucionalidade de lei ou ato normativo do Poder Público, afasta sua incidência, no todo ou em parte.

Referida norma, por sua vez, já teve sua validade atestada pelo Supremo Tribunal Federal quando do julgamento do RE 606.010, de relatoria do Ministro Marco Aurélio:

TRIBUTÁRIO – OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA – DESCUMPRIMENTO – MULTA – LEI Nº 10.426/2002. Revela-se constitucional a sanção prevista no artigo 7º, inciso II, da Lei nº 10.426/2002, ante a ausência de ofensa aos princípios da proporcionalidade e da vedação de tributo com efeito confiscatório.

(RE 606010, Relator(a): MARCO AURÉLIO, Tribunal Pleno, julgado em 24-08-2020, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-271 DIVULG 12-11-2020 PUBLIC 13-11-2020)

Portanto, inviável a interpretação proposta pela Recorrente.

Importante consignar também que a Súmula CARF n. 2 afasta a competência do CARF para se pronunciar sobre a inconstitucionalidade de lei tributária.

Assim, também afasto a referida alegação.

Pelas mesmas razões, tampouco prospera a alegação de que a exigência decorrente da imposição do artigo 7º, inciso II, da Lei nº 10.426/2002, com redação dada pela Lei 11.051/2004, viola ao princípio da unicidade da infração, ausência de prejuízo ao erário. Não há como se afastar no CARF o critério adotado expressamente pelo legislador infraconstitucional, devidamente validada pelo Supremo Tribunal Federal.

Por fim, tampouco é possível acatar a alegação de que teria procedido à Denúncia espontânea. Como bem indicado pela decisão recorrida, tal alegação encontra óbice na Súmula CARF n. 49:

Súmula CARF nº 49

Aprovada pelo Pleno em 29/11/2010

A denúncia espontânea (art. 138 do Código Tributário Nacional) não alcança a penalidade decorrente do atraso na entrega de declaração. (Vinculante, conforme Portaria MF nº 277, de 07/06/2018, DOU de 08/06/2018).

Logo, o acórdão recorrido não merece retoques.

Diante do exposto, nego provimento ao recurso voluntário, mantendo na íntegra a decisão recorrida.

É como voto.

Assinado Digitalmente

Jeferson Teodorovicz

ACÓRDÃO 1101-001.935 – 1ª SEÇÃO/1ª CÂMARA/1ª TURMA ORDINÁRIA

PROCESSO 18470.721261/2015-81

DOCUMENTO VALIDADO